# LEI N.º 1460, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

**Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município e dá outras providências.**

AUTORES: **ADELAR PEDRO DE DAVID**
**LINO ESTEVAM DOS SANTOS NETO**
**ALCEMIR TEBALDI JUNIOR**

**O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Artigo 1º** - A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos da Lei federal 8080

**Artigo 2º** - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município de São João de Meriti :

**I** - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

**II** - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

**III -** não ser identificado ou tratado por:

1.números;

2.códigos;

3.ou de modo:

4.genérico;

5.desrespeitoso;

6.preconceituoso;

**IV** - poder identificar as pessoas responsáveis, diretas ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

1. nome completo;

2. função;

3. cargo;

4. nome da instituição.

**V** - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

1. hipóteses diagnósticas;

2. diagnósticos realizados;

3. exames solicitados;

4. ações terapêuticas;

5. riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

6. duração prevista do tratamento proposto;

**VI-** No caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento.

7. exames e condutas a que será submetido;

8. a finalidade dos materiais coletados para exame;

9. alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

10. outras questões que julgar necessária;

**VII** - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

**VIII** - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

**IX** - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

1. efeitos colaterais;

2. contra-indicações;

3. data de fabricação;

4. prazo de validade;

5. nome genérico do princípio ativo;

6. posologias usuais.

**X** - receber as receitas:

1. com o nome genérico das substâncias prescritas;

2. datilografadas ou em caligrafia legível;

3. sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

4. com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

5. com a assinatura do profissional.

**XI** - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

**XII** - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

1.todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;

2.registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam:

3.identificar a sua origem;

4.sorologias efetuadas;

5.prazo de validade.

**XIII** - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

1. a sua integridade física;

2. a privacidade;

3. a individualidade;

4. o respeito aos seus valores éticos e culturais;

**XIV** - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

**XV** - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

**XVI** - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

**XVII** - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

**XVIII** - ter um local digno e adequado para o atendimento;

**XIX** - receber ou recusar assistências morais, psicológicas, sociais ou religiosas;

**XX** - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

**XXI -** receber anestesia em todas as situações indicadas;

**XXII** - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

**XXIII** - optar pelo local de morte.

**§ 1º -** A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

**§ 2º -** A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

**Artigo 3º** - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

**I** - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

**II** - prestar serviços ou ações de saúde discriminatória, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

**III** - manter acessos igualitários para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

**Parágrafo Único** - O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

**Artigo 4º** - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

**I -** a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

**II -** o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior;

**Parágrafo Único** - O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

**Artigo 5º** - O descumprimento do disposto nesta lei, implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

**Parágrafo Único** - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**UZIAS SILVA FILHO**
**Prefeito**